



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL



PROCESSO Nº	DECISÃO SRRF/8ª RF/DIANA Nº 443, de 24 de novembro de 1997
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

CÓDIGO TEC:
9013.80.10

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Mercadoria

Dispositivo de cristal líquido ("LCD"), constituído de cristal líquido com líquido, suporte mecânico do mesmo em placa eletrônica de acionamento e controle do cristal com líquido, para uso em diversos aparelhos, máquinas ou equipamentos, onde se necessite apresentar informações na forma alfanumérica ao usuário-operador do mesmo

Dispositivos Legais:

RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, da TEC , do Mercosul (Decreto nº 1.767/95), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92).

REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.

RELATÓRIO

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Segundo o próprio texto da posição 9013, os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições, estão compreendidos na referida posição.

3. De acordo com as informações prestadas pela interessada e, ainda, pelo exame de catálogo e das amostras anexados ao presente, verifica-se que a mercadoria sob consulta caracteriza-se como dispositivos de cristais líquidos, também denominados Visor ("Display") de cristal líquido, ou simplesmente LCD, não caracterizados como artigos compreendidos mais especificamente em outras posições.

4. Com efeito, esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, fonte legal para o posicionamento de mercadorias na NCM/SH, nos comentários da posição 9013, como compreendidos especialmente na presente posição, dentre outros produtos:

“1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”

5. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92), no código 9013.80.10 da mesma TEC (Decreto nº 1.767/95).

CONCLUSÃO

6. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código da 9013.80.10 Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28/12/95 (D.O.U. de 29/12/95).

A consideração superior

Eduardo Gomide Domingues
AFTN - matr. nº 3.003.739-5

ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria 0800/G nº 021/97 (D.O.U. de 01/04/97), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 - D.O.U. de 30/12/96).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

DISIT/SRRF/8ª RF, em 24 de novembro de 1997

Paulo Jakson S. Lucas
Chefe da DISIT/SRRF/8ª RF

SRRF/8ª RF/DIANA

Fls. 3
